



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018812-74.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante JUÇARA CORRÊA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MIDWAY S/A (CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018812-74.2023.8.26.0032

Apelante: Juçara Corrêa

Apelado: Midway S/A (Crédito, Financiamento e Investimento)

Comarca: Araçatuba

Voto nº 8018

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta em face de instituição financeira. Alegou-se, na origem, a abusividade da taxa de juros pactuada no contrato de empréstimo nº 12416769, bem como a prática de capitalização indevida dos juros. Requereu-se a revisão do contrato, restituição em dobro do suposto indébito e indenização por danos morais. A sentença rejeitou as alegações, a reconhecer a validade das cláusulas contratuais e a inexistência de conduta ilícita ou dano indenizável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se os juros remuneratórios pactuados no contrato de empréstimo firmado entre as partes são abusivos, justificando sua revisão judicial; e (ii) estabelecer se a capitalização mensal dos juros é válida e se houve danos morais indenizáveis decorrentes da contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A revisão judicial dos juros remuneratórios somente se justifica em situações excepcionais, mediante prova cabal de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, conforme disposto no art. 51, § 1º, do CDC e na tese firmada no Tema 27 do STJ.

A taxa de juros pactuada, 6,99% ao mês, em pouco supera a taxa média de mercado, 5,01% ao mês, o que não configura abusividade apta a modificar o vínculo.

A mera divergência entre a taxa contratada e a média de mercado não caracteriza, por si só, prática abusiva, conforme precedentes do STJ (AgRg no AREsp 602.850/MS e AgRg no AREsp 605.021/MS).

A capitalização mensal dos juros é válida, por estar expressamente prevista no contrato, nos termos das Súmulas 539 e 541 do STJ, e encontra respaldo legal no

art. 5º da MP nº 2.170-36/2001.

O uso da “Calculadora do Cidadão” do Banco Central, de forma isolada, não comprova a existência de cobrança indevida ou descumprimento contratual, dada a limitação da ferramenta quanto à consideração de encargos adicionais.

Inexistente qualquer demonstração de irregularidade na cobrança das parcelas ou prática abusiva por parte da instituição financeira, não há que se falar em restituição em dobro do indébito ou em indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

A autora JUÇARA CORREA apelou da r. sentença de fls. 250/255, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida pela MIDWAY S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na demanda revisional e indenizatória proposta por Juçara Corrêa em face de Midway S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, reembolsando, inclusive, aquelas eventualmente suportadas pela parte ré devidamente corrigidas pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do Tribunal de Justiça do Estado desde a data do desembolso, bem como de honorários advocatícios, arbitrados, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado pelos mesmos indexadores a contar da data da propositura da demanda, ficando suspensa a exigibilidade destas verbas, todavia, enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3º, do mesmo Código, por força dos benefícios da gratuidade da justiça outrora deferidos (pág. 173). P.I.”

Em seu recurso de apelação (fls. 258/272), a autora sustentou ter havido que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central é muito inferior que a taxa aplicada ao contrato, bem como que houve cobrança indevida de tarifas, daí que deve haver restituição do indébito em dobro e indenização pelos danos morais

sofridos.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 276/289, afirmando que os juros praticados não são abusivos, que houve o livre consentimento do autor e a ausência de dano moral indenizável.

É o relatório.

Em síntese, trata-se de ação revisional do contrato de empréstimo nº 12416769, apresentado às fls. 30/32, em que a autora alega a abusividade dos juros pactuados e a sua indevida capitalização, requerendo o recálculo do contrato e a restituição em dobro do indébito.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados”* - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Portanto, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não importa no provimento automático da revisão contratual, o qual deverá ser averiguado também diante da legislação bancária e a comum.

De início, convém reproduzir a tese firmada no Tema 27 do C. STJ: *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente*

demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

Para este fim de previsão contratual, a E. Corte Superior toma como suficiente o estabelecimento de taxas de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, nos termos da Súmula 541, o que ocorreu no presente caso, tendo em vista que prevê a taxa de juros de 6,99% ao mês e de 124,97% ao ano.

Remanesce, contudo, a alegação do autor de que a taxa de juros é abusiva por ser muito superior à taxa média do mercado.

Para avaliar se os juros aplicados no contrato são abusivos ou excessivamente discrepantes em relação ao mercado, utiliza-se como parâmetro a taxa média praticada pelo mercado financeiro, conforme informada pelo Banco Central do Brasil.

Tal comparação leva em conta a cobrança de juros remuneratórios praticados pelas financeiras em determinada época, quando todas elas estão submetidas às mesmas condições de mercado, de sorte a trazer um elemento que observa os limites de razoabilidade e proporcionalidade, para evitar o abuso econômico a ponto de justificar a revisão contratual.

No caso em análise, o contrato nº 12416769 foi celebrado em 03/01/2022 prevendo taxa mensal de juros de 6,99%. O autor alega que, à época, a taxa média divulgada pelo Banco Central para operações da mesma natureza era de 5,01% ao mês. Como se observa, a taxa aplicada é pouco superior à média do mercado, de forma que não há discrepância exorbitante a ponto de configurar abusividade.

Na jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, reconhece-se a abusividade quando a taxa contratada é superior ao dobro (REsp 1.036.818/RS) ou mesmo triplo (REsp 971.853/RS) da taxa do mercado, cabendo ao Juízo adotar o melhor entendimento no caso concreto, sendo certo que no caso em tela, nem sequer

a mais rígida das interpretações do E. STJ identifica a abusividade no caso em tela.

Veja-se que a E. Corte admite a possibilidade de negociação de juros acima da média do mercado:

“O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade” (AgRg no AgRg no AREsp 602850/MS, 20/08/2015; AgRg no AgRg no AREsp 605021/MS, 05/05/2015).”

É insito ao próprio conceito de taxa média de mercado que existam taxas maiores e menores aplicadas pelas instituições financeiras, que utilizando-se de seus critérios de análise de risco de crédito, e com base no princípio da liberdade econômica, pode destoar significativamente da taxa média, o que não configura, por si só, abusividade.

O cálculo apresentado, por sua simplicidade, não é suficiente para comprovar a suposta irregularidade alegada, especialmente quando se considera a real extensão dos juros remuneratórios fixados, observando-se seu percentual anual e a capitalização mensal expressamente pactuada.

Essa capitalização, inclusive, encontra respaldo no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 24/08/2001, já vigente à época da celebração do contrato e cuja validade foi preservada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, somando-se, ainda, a incidência do custo efetivo total.

Além disso, conforme expressamente informado pelo próprio Banco Central do Brasil, por meio do seguinte endereço eletrônico (<https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>), a chamada “Calculadora do Cidadão” não serve para aferir a correção dos cálculos realizados pelas instituições financeiras nas operações de crédito. Isso porque a simulação pode desconsiderar

encargos adicionais, como seguros e tributos, que integram o custo da operação. Por essa razão, o uso isolado da ferramenta não autoriza concluir pela existência de cobrança indevida ou de descumprimento contratual relevante, sobretudo quando ignora cláusulas expressamente ajustadas entre as partes.

Desta forma, não há que falar em abusividade da taxa de juros aplicada, devendo ser negado provimento ao recurso autoral.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso autoral.

Nestes termos, mantenho a sucumbência conforme fixada em sentença, majorando-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator